

Personalidade jurídica da natureza no direito brasileiro: uma análise das decisões do STF

Legal personality of nature in brazilian law: an analysis of Supreme Court (STF) decisions

Artigo recebido em 29/02/2024 e aprovado em 19/07/2024.

Flávia Trentini

Professora da Universidade de São Paulo – USP. Possui doutorado em direito pela Universidade de São Paulo, pós-doutorado realizado na Scuola Superiore Sant’Anna di Studi Universitari e Perfezionamento (SSSUP) Pisa-Itália e pós-doutorado em administração/economia das organizações (FEA/USP). É Livre Docente em Direito Agrário pela FDRP-USP.

Paulo Consonni Garcia

Pós-graduando pela Universidade de São Paulo – USP.

Resumo

Esta pesquisa aborda os limites constitucionais para o reconhecimento da natureza com direito e personalidade jurídica. Examina a interpretação dos operadores do STF em relação às visões antropocêntricas e não antropocêntricas, que condicionam o direito da natureza no ordenamento jurídico brasileiro. Utilizando pesquisa bibliográfica e documental, o estudo investiga 48 decisões do STF, identificadas por palavras-chave. A análise da jurisprudência revela a manutenção do paradigma antropocêntrico mitigado, com tangenciamento de valores biocêntricos e ecocêntricos em alguns casos. Conclui-se que, apesar da possibilidade hermenêutica de evolução da Constituição Federal para reconhecer a personalidade jurídica da natureza, o paradigma antropocêntrico mitigado prevalece, dificultando a evolução do direito brasileiro nesse sentido. O texto destaca a valoração antropocêntrica mitigada por parte do STF, impedindo, em certos aspectos, a plena incorporação do reconhecimento da natureza como sujeito de valor intrínseco no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: direito ambiental; direito dos animais; meio ambiente; personalidade jurídica.

Abstract

The research addresses the constitutional limits for recognizing nature with rights and legal personality. It examines the interpretation of STF operators in relation to anthropocentric and non-anthropocentric views, which condition the law of nature in the Brazilian legal system. Using bibliographic and documentary research, the study investigates 48 STF decisions, identified by keywords. The analysis of jurisprudence reveals the maintenance of the anthropocentric-mitigated paradigm, with biocentric and ecocentric values in some cases. It is concluded that, despite the hermeneutic possibility of evolution of the Federal Constitution to recognize the legal personality of nature, the anthropocentric-mitigated paradigm prevails, hindering the evolution of Brazilian Law in this sense. The text highlights the anthropocentric-mitigated valuation on the part of the STF, preventing, in certain aspects, the full incorporation of the recognition of nature as a subject of intrinsic value in the Brazilian legal system.

Keywords: environmental law; animal rights; environment; legal personality.

1 Introdução

As reflexões e as percepções mudam com o decorrer das décadas, que dirá dos séculos. O que antes era pressuposto ético ou moral, hoje ganha outro olhar e sujeição de juízo de valor. Como na letra da música “Viva La

Vida”, da banda Coldplay, a sociedade humana transforma seus valores, percepções e reflexões através dos tempos, seja derrubando monarquias ou implantando organizações internacionais. E assim segue o direito, a reboque de tais transformações. Como na fábula da lebre e da tartaruga, o direito caminha em passos lentos, tentando acompanhar os fatos e valores da sociedade, os quais estão em constante mudança e correm à frente de todo o contexto.

É evidente, portanto, que o quadro jurídico demora frequentemente a acompanhar transformações sociais, como se pode observar com os *Quakers*, na abolição da escravatura, as primeiras sufragistas pelos direitos das mulheres e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão na França, destacando direitos fundamentais como vida, liberdade e igualdade.

Por esse motivo, diferentemente do tratamento concedido à natureza e aos seus elementos intrínsecos nos últimos anos, o direito brasileiro tem reavaliado e modificado sua abordagem. O meio ambiente, antes visto como um recurso isolado e objeto de uso privado, agora é percebido de forma mais equilibrada. Essa nova perspectiva considera tanto os interesses humanos quanto a proteção e preservação da natureza, levando em conta suas relações recíprocas e o desenvolvimento tecnológico e científico que pode auxiliar nas práticas sustentáveis.

Nesse contexto, a Constituição de 1988 alterou significativamente a perspectiva no que se refere ao direito do meio ambiente, tendo sido uma das mais inovadoras e protetivas de sua época (Ferreira, 2013, p. 404). Na sinergia de seus princípios, o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I, da Lei 6.938/1981 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). Portanto, é um todo que deve ser “ecologicamente equilibrado”, “essencial à sadia qualidade de vida”, base para o fundamento da “dignidade da pessoa humana” e para a “inviolabilidade do direito à vida”. Mas, por outro lado, é “bem de uso comum do povo” (Benjamin, 2011, p. 80).

Diante do contraste entre ser essencial e bem de uso, percebe-se uma base jurídica – ainda não consolidada no ordenamento – que possui paradigmas axiológicos que amparam e conceituam a legislação brasileira quanto ao resguardo da natureza. Não obstante, a hermenêutica jurídica tem sido dúbia na interpretação das origens axiológicas, e essa manifestação vem acarretando posições antagônicas quanto à aplicabilidade e proteção da natureza às futuras gerações. Nesse sentido, países vizinhos ao Brasil e outros países do mundo, tais como Nova Zelândia, Equador, Bolívia e Colômbia (Perra, 2020, p. 462-463), têm adotado uma versão axiológica inovadora e precursora no contexto atual. Em suas jurisdições, os regimes de direitos da natureza receberam a condição de personalidade jurídica ou entidade viva (Gordon, 2018, p. 52).

Tendo em vista as transformações do direito ambiental e as novas configurações que surgiram na América Latina, o presente estudo propõe uma reflexão sobre os direitos da natureza, na incorporação desta como sujeito de direito, situação que impõe mudanças na interpretação e na prática jurídica, e sua possível aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

O objetivo central deste artigo é apresentar os pontos estruturantes de uma visão jurídica que se respalda na aplicabilidade da personalidade jurídica da natureza diante da interpretação do texto constitucional, compreendendo e identificando o sentido hermenêutico da Magna Carta (Brasil, 1988) perante as correntes não antropocêntricas, em especial o biocentrismo e o ecocentrismo, e seus limites (Schiavetti; Moraes, 2020, p. 71). Não obstante, busca-se demonstrar repercussão nas interpretações por parte do STF que impedem a compreensão da natureza como detentora de personalidade jurídica própria e o impacto que essas decisões incidem no ordenamento jurídico brasileiro.

Com esse escopo, o texto ora apresentado assume uma forma de investigação do direito na qual a Análise de Conteúdo (AC) se mostra a abordagem metodológica mais apropriada para identificar os conceitos dos termos estudados, de modo a categorizar e interpretar a distinção entre eles de maneira sistematizada. O ponto de partida para a AC fundamentou-se na estratégia de busca e coleta com a utilização da amostragem em *snowball* (bola de neve). Essa técnica parte da seleção de alguns autores relevantes para o tema (Bockorni; Gomes, 2021, p. 106-107).

Posteriormente, foi realizada uma pesquisa retroativa na bibliografia desses autores, seguida por uma pesquisa prospectiva nas bases de dados acadêmicas: Portal Capes, SciELO e Google Acadêmico. Foram utilizadas palavras-chave obtidas a partir da pesquisa retroativa para refinar os resultados. Essa técnica resultou na obtenção de inúmeros artigos, livros e periódicos. Em seguida, aplicou-se um critério qualitativo de seleção. Foram selecionados apenas os

artigos que mencionam os autores da pesquisa retroativa ou que diferenciam as axiologias antropocêntrica e não antropocêntrica estudadas.

Na etapa subsequente, uma pesquisa jurisprudencial será conduzida para examinar os acórdãos disponíveis no *site* do STF. Esse processo incluirá a interpretação dos impactos relacionados ao tema em questão, com a finalidade de identificar e analisar os aspectos convergentes e divergentes das diferentes abordagens em relação à pergunta central do estudo.

Este artigo é classificado como descritivo e exploratório, pois busca analisar fenômenos jurídicos visando promover o aprimoramento de ideias. O trabalho possui significativa relevância teórica e acadêmica ao fomentar o debate sobre a aplicação da axiologia não antropocêntrica na fundamentação constitucional do direito ambiental e na sustentabilidade como princípio sistêmico. Além disso, visa identificar o reconhecimento da personalidade da natureza como sujeito de direitos nas decisões do STF, contribuindo, dessa forma, para um melhor entendimento da problemática proposta com base em critérios qualitativos.

A relevância prática e social deste estudo advém da visibilidade conferida às questões ambientais e da interpretação da natureza como entidade a ser personificada e protegida. A indicação do comportamento decisório do STF permite prever as condenações com base na compreensão constitucional desse órgão. A pesquisa incentiva o debate sobre a judicialização das questões ambientais, investigando a tendência decisória do tribunal em ações que envolvem temas ambientais, incluindo os fundamentos utilizados e a evolução desse tema no contexto brasileiro.

2 O antropocentrismo mitigado e o não antropocentrismo

No campo jurídico tradicional, enquanto há uma tentativa disruptiva de diminuir a proteção dos meios legais para o avanço do desenvolvimento econômico do país, existe, em paralelo, um compromisso internacional assinado com a Agenda 2030, aprovada pela cúpula mundial, que estabeleceu os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais incentivam a real aproximação das governanças do desenvolvimento e do meio ambiente (Veiga, 2015, p. 23).

Diante desse ponto de vista internacional, faz-se necessário tomar medidas visando impedir o avanço nas fronteiras planetárias identificadas pela ciência para os serviços ecossistêmicos (Rockström *et al.*, 2009, p. 7). Atravessar essas fronteiras pode acarretar uma disrupção ambiental sistêmica, pois se entraria nas zonas de risco, onde, possivelmente, a reversão seria cada vez mais difícil. As fronteiras são: as crises climáticas; a perda significativa da biodiversidade; a acidificação dos oceanos; o ozônio; o ciclo biogeoquímico do nitrogênio e fósforo; o uso da água doce; as mudanças no uso da terra; a poluição química; e a concentração de aerossóis na atmosfera.

Em contrapartida, no que tange ao desenvolvimento econômico dos países e à sustentabilidade, a falta de recursos naturais para o desenvolvimento das futuras gerações tem sido o gargalo e a pauta dos economistas durante anos.

Para os economistas neoclássicos, o que define o desenvolvimento sustentável são o mínimo de estoque de recursos naturais para a manutenção de um padrão de vida essencial para as futuras gerações e o capital produzido, que será utilizado como substituto do capital natural transformado. Segundo o principal expoente sobre o tema, o ganhador do Prêmio Nobel de Economia, Robert Solow (1993, p. 180-181), as gerações atuais têm compromisso ético com as futuras gerações, e esse compromisso está vinculado à manutenção da capacidade produtiva no futuro, apoiando-se, dessa forma, na crença do desenvolvimento tecnológico como meio para solucionar os problemas ambientais e a falta de recursos naturais. Em contraponto a Solow, esse desenvolvimento não alcança os serviços ecossistêmicos e a biodiversidade, mostrando-se insuficiente e ineficiente quanto ao seu objetivo sustentável (Nusdeo, 2018, p. 26).

Diferentemente dos neoclássicos, a economia ecológica surge como meio para lançar luz ao fato de o processo econômico ser também um processo físico, ou seja, a crescente atividade industrial diante da redução do estoque de recursos naturais e do serviço ecológico de absorção dos resíduos produzidos pelo capital humano. Nessa perspectiva, o desenvolvimento, para os economistas ecológicos, está intimamente ligado aos serviços prestados pelo capital natural, são eles: a regulação climática; a fotossíntese; o equilíbrio dos níveis tróficos nos ecossistemas; a reciclagem e fertilização dos solos; a biodiversidade; e muitos outros. Portanto, a tecnologia tem suas limitações

quanto a esses serviços, e, assim, a preservação dos estoques de recursos que desempenham funções ecossistêmicas se faz de grande importância (Nusdeo, 2018, p. 35).

Do ponto de vista econômico, observa-se que as dualidades entre os neoclássicos e os ecologistas são vinculadas também a uma origem axiológica divergente. Os posicionamentos éticos para enfrentamento das problemáticas naturais do meio diferem de dois modelos que serão tratados a seguir.

O antropocentrismo é a crença arraigada, ao longo da história, de que os seres humanos, por serem seres racionais, são a principal fonte de valor na natureza. Diferentes de nós, os outros seres não têm importância nem propósito, a não ser servir à espécie dominante. Desse modo, é uma linha de pensamento que estabelece uma fronteira moral e enaltece o humano como foco de todo o Cosmos. O ufanismo de única espécie, que não percebe tamanho vitupério.

Por sua vez, o antropocentrismo mitigado ou reformado, como o próprio nome diz, trata-se de uma reforma da crença antropocêntrica clássica, com um olhar intergeracional e de bem-estar animal. Preceitua uma preocupação com as futuras gerações, e a finitude que o meio ambiente possui em toda sua esfera biótica e abiótica, incluindo, assim, os recursos que determinam as estruturas econômicas, sociais e políticas.

Considerando o contexto das gerações futuras, delimitou-se a terceira dimensão do direito, correlacionada a um quadro ético de solidariedade e equidade transindividual e intergeracional. Admite-se ao meio ambiente sua positividade moral de sujeito, porém, nega-se sua titulação de direitos. Conforme elucida Benjamin (2011, p. 85), busca-se a justificativa moral de proteção ao meio ambiente como forma de sua manutenção para as futuras gerações, dando a ele *status* próprio e jurídico, com um estatuto normativo que vai além da antiga coisificação do antropocentrismo clássico, e que “orienta a proteção do ambiente em função das necessidades e interesses do ser humano” presente e de suas gerações de forma equânime. Assim assevera a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Relatório Brundtland) realizada em 1987: “os Estados devem conservar e usar o meio ambiente e os recursos naturais em benefício das gerações presentes e futuras”.

Conforme leciona Edith Brown Weiss (1992, p. 19), existem três princípios que fundamentam a equidade intergeracional: a conservação de opções, que é a responsabilidade de conservar a diversidade dos recursos naturais e culturais e o direito a uma diversidade comparável às usufruídas pelas gerações anteriores; a conservação de qualidade, que é a responsabilidade de manter a qualidade da biosfera e o direito de possuir uma qualidade comparável à desfrutada nas gerações anteriores; e a conservação do acesso, que é o dever de proporcionar direitos equitativos de acesso ao legado deixado pelas gerações anteriores e sua manutenção às posteriores.

Essas são as bases da concepção da sustentabilidade, que se fundamentam na equidade entre as gerações. Dessa forma, o uso dos recursos para sua serventia é direito de cada geração em seu tempo. Por outro lado, há uma restrição da ação de fazê-lo desmedidamente sem uma razoabilidade segura e flexível para as gerações futuras (Weiss, 1992, p. 19). Essa transgeracionalidade tornou-se o foco central do alcance do direito ambiental e das suas nuances de aplicação no contexto intrageracional (dos sujeitos presentes) com gerações diversas, resultando em um ponto de extrema adversidade para aqueles que advogam dentro desse contexto (Benjamin, 2011, p. 88).

Por isso, esse antropocentrismo intergeracional apenas delimita suas ações a ponto de avaliar e contrabalançar os sacrifícios exigidos para a proteção do meio ambiente e das diretrizes sociais, políticas e, especialmente, econômicas. Como abordado anteriormente, os economistas neoclássicos de Solow (1993, p. 181) baseiam-se nessa fonte antropocêntrica, e não se posicionam contra a preservação do meio ambiente, mas imbuem valor intrínseco à capacidade do bem-estar presente e futuro, e não necessariamente ao emprego de colaborar para o alcance da sustentabilidade (Nusdeo, 2018, p. 27).

Apreende-se, ainda, que os discursos e as tomadas de decisões por parte da humanidade são voltados à garantia equânime da preservação de seu meio ao interesse da manutenção da espécie. Os não nascidos, descendentes, ainda terão o ônus de recalculer os erros do passado e de seu presente. Uma solidariedade para os humanos, entre os humanos, uma prevenção apenas para sua sobrevivência, uma vez que fica cada vez mais evidente que as fronteiras da biosfera foram ultrapassadas, e sua existência depende do equilíbrio dos demais ecossistemas.

O antropocentrismo do bem-estar dos animais, por sua vez, não perde sua essencial separação entre humano e não humano. Contudo, respalda-se em uma proteção e uma afinidade de relação mais respeitosa, para não dizer

“humanitária”, com outras espécies vivas (Benjamin, 2011, p. 88). Mesmo assim, os animais, atualmente considerados seres sencientes e perceptivos, não estão ainda no patamar como sujeitos de direito, como os seres humanos, permanecendo como objetos para atender ao interesse privado humano.

Com base em um juízo de superioridade, física ou tecnológica, os seres humanos se fazem cruéis para manter o *status quo*, direto ou indireto, de uso e manipulação sobre as demais espécies. Esse comportamento traz à tona o surgimento do modelo antropocêntrico mitigado, analisando-se as questões de crueldade do homem com os animais, as quais, atualmente, passaram a preocupar a sociedade e também o homem em relação a ele mesmo, a chamada violência social (Neme, 2004, p. 157).

No aspecto jurídico, o Brasil continua submetido a uma visão antropocêntrica mitigada, para com suas políticas ambientais, sociais e econômicas, fazendo uso da *justiça ambiental* como meio para julgá-las. É a justiça que corresponde a um olhar da natureza como objeto e “sua expressão convencional é a inclusão do meio ambiente nos direitos humanos de terceira geração” (Gudynas, 2019, p. 194-195).

No caso dos direitos dos animais, no campo civil, estes são considerados coisas ou semoventes; já no campo penal, são objetos materiais; e, do ponto de vista do direito ecológico, são parte do bem ambiental de uso comum do povo (Neme, 2004, p. 164). Observa-se, então, a manutenção da crença de superioridade na relação dos seres humanos com as demais espécies, algo inerente à axiologia antropocêntrica, mesmo que haja, ainda, a visão de que tais animais são essenciais para a sobrevivência do homem e que o exercício da crueldade e violência sobre eles não deve ser tolerado. Por isso, essa relação é chamada de mitigada ou reformada. A disposição normativa constitucional (Brasil, 1988) de proteção do meio ambiente, apesar de não estar posicionada no art. 5º do texto legal, é direito fundamental e estabelece em sua natureza aplicabilidade imediata, com uma relativização jurídica revista em determinados casos (por exemplo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4.983, também chamada de ADI da vaquejada), mas que, em sua essência, define bem a mitigação antropocêntrica, demonstrando que os animais não são meros objetos de uso para deleite humano (Neme, 2004, p. 167 e 175).

O não antropocentrismo, por sua vez, quebra com a origem da visão clássica. Desse modo, é corrente que repudia a visão do preceito antropocêntrico e reconstrói a relação entre o ser humano e o universo em que habita. Trata-se de uma doutrina ecológica, que se originou de diversas teorias ainda debatidas no campo da ciência. É o caso da hipótese de gaia levantada pelo biólogo inglês James Lovelock (1990, p. 101), segundo a qual, na sua visão, o planeta Terra teria um sistema geofisiológico. Essa doutrina assume que a conceituação de vida é muito complexa e está imbricada em um sistema de inter-relacionamento entre os seres e a biosfera, no qual a complexidade da natureza se faz ainda além do que a ciência pode conceituar hoje (Benjamin, 2011, p. 90).

Sendo assim, o não antropocentrismo está íntimo à ciência moderna, que persegue teorias e leis fundamentais para observar e reanalisar a relação da natureza no universo. Como aborda Benjamin (2011, p. 89), em um modelo técnico-jurídico, o aceite desse pensamento tutela a Terra e seus complexos sistemas.

Revela-se, assim, que o não antropocentrismo possui diversas correntes de forma heterogênea, destacando-se, dentre elas: o biocentrismo, o ecocentrismo, a Teoria dos Direitos dos Animais, o ecofeminismo e as cosmologias dos povos indígenas.

O biocentrismo é baseado na obrigação ética central de não atacar a vida em todas as suas formas (Gudynas, 2009, p. 120), sendo a vida reverência e condução da “nova humanidade” guiada por uma “ética verdadeira, inalienável e própria” dos seres humanos (Schweitzer, 1969, p. 117).

O ecocentrismo aborda uma visão na qual a biosfera e toda a biodiversidade possuem valor intrínseco, devem ser tratadas de maneira conjunta, como uma comunidade biótica, íntegra na sua coletividade e relativizada conforme a espécie que a compõe (Benjamin, 2011, p. 89).

Tem-se, também, a Teoria dos Direitos dos Animais, muito abordada por Peter Singer (2004, p. 7) na aplicabilidade do princípio moral da igual consideração de interesses, no qual a igualdade “não se restringe arbitrariamente à nossa própria espécie”.

Já no ecofeminismo, “o sistema patriarcal é a origem da catástrofe ecológica atual”. Natureza e mulheres, associadas à concepção da vida, são alvos dessa agressão sistêmica e histórica do patriarcado, da chamada falocracia (D’Eaubonne, 1974, p. 191-192).

As cosmologias dos povos indígenas, em que a cultura do “bem viver” se faz na promoção e no fomento da pluralidade e da interculturalidade, busca pela *terra sem males*. Assim como o sonho Zapatista de tecer um caminho intercultural, de encontro e partilha. Como menciona Yvon Le Bot (1997, p. 51), “um mundo onde caibam muitos mundos”. O bem viver respalda-se na história e memória das gerações presente e futura para evitar os erros do passado; assim, “o bem viver para todos, quer dizer, o combate contra a sociedade de classes e privilégios” (Suess, 2016 *apud* Dalla Rosa, 2019, p. 301). A busca constante pelo bem viver se apresenta como um princípio de vida, uma moral comum da sociedade, da convivência natural de todos e todas, no convívio harmonioso do ser humano com o meio ambiente (Dalla Rosa, 2019, p. 301).

Essas concepções ontológicas sobre a natureza afastam o antropocentrismo e combatem o chauvinismo da atualidade, trazendo para o debate um olhar científico dos fatos históricos e presentes a fim de fundamentar mudanças, tanto do ponto de vista ético quanto moral, para a manutenção da vida na Terra e dos seres que nela habitam, incluindo os seres humanos (Benjamin, 2011, p. 90).

Portanto, considerando os pontos abordados, percebe-se a correlação de alguns aspectos da economia ecológica, já abordada anteriormente, com o modelo ecocêntrico. Relacionam-se, por exemplo, na valorização da natureza, possuindo esta valor pelos seus serviços naturais, independente da utilidade que tenha para os seres humanos. Também existe a preocupação com a sustentabilidade na garantia e proteção dos estoques dos recursos naturais para as futuras gerações. Ambas criticam o paradigma econômico neoclássico, que muitas vezes coloca o crescimento econômico acima da proteção ambiental e da justiça social, com sua inteira importância na busca por um desenvolvimento sustentável. Por fim, observa-se uma interdisciplinaridade, que ambas utilizam para assimilar as perspectivas da economia, da ecologia e da ética para uma apreensão mais realista e científica dos problemas ambientais.

Dessa forma, a mencionada justiça ambiental, na elevação dos valores próprios da natureza, leva à promoção de outra perspectiva de justiça, a justiça ecológica. É a transição em que, por meio da justiça ecológica, pode-se olhar para os problemas não somente à luz de uma perspectiva econômica ou transgeracional, mas também pluralizada, levando-se em consideração todos os seres vivos que têm o direito de desfrutar de seu desenvolvimento pleno para a manutenção da vida (Gudynas, 2019, p. 196-197).

Superadas as abordagens econômicas, as axiologias do antropocentrismo mitigado e o não antropocentrismo e suas vertentes, dar-se-á sequência a uma análise hermenêutica da Constituição de 1988, utilizando os modelos biocêntrico e ecocêntrico para responder a um dos objetos da presente pesquisa. Assim, no tópico a seguir, adentra-se no âmbito jurídico pátrio e sua correlação com o referido modelo.

3 O direito da natureza e a Constituição Federal

Como anteriormente mencionado, diversos países do mundo, assim como os países vizinhos ao Brasil, têm adotado novas concepções sobre a natureza e a dignidade de ser reconhecida como sujeito de direitos (Perra, 2020, p. 462-463).

As Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) são exemplos marcantes do novo constitucionalismo na América Latina. Elas fornecem instrumentos essenciais para a representação e proteção da natureza, reconhecendo-a como uma entidade de direitos reais, dotada de personalidade própria, multicultural, sustentável e plurinacional (Schiavetti; Moraes, 2020, p. 68).

A garantia da dignidade da natureza, detentora de personalidade como sujeito, vai além da dignidade da pessoa humana, tem respaldo no coletivo, em todos que a compõem. Dessa forma, os indivíduos fazem parte de um corpo único, um “todo vivo”, que contribui mutuamente com todas as entidades naturais, em que “o bem-estar do todo depende do bem-estar de cada parte” (Perra, 2020, p. 471).

Surge, assim, uma evolução do direito do meio ambiente. Este é concebido como um conjunto íntegro de fatores, inter-relacionados, que se autoinfluenciam no meio; em que os seres humanos, partes desse meio, engendram sua sobrevivência, a dignidade para além de sua pessoa, sua existência e vida. Daí a compreensão dos direitos humanos e sua interdependência com os direitos da natureza.

Para Alberto Acosta (2010, p. 18), a natureza, como detentora de direitos, é dotada de personalidade própria. Trata-se de um processo de libertação o qual, paulatinamente, será aceito, assim como foi na ampliação de tantos outros direitos ditos impensáveis ao longo da história legal, a exemplo da emancipação dos escravizados.

O Brasil, por sua vez, apesar de ter promulgado uma Constituição (1988) eminentemente ambientalista para a época, ainda trata dessas questões em seus artigos, com um olhar antropocêntrico e utilitarista, vinculando sua existência e proteção à manutenção da dignidade humana e ao direito à vida nas presentes e futuras gerações (Schiavetti; Moraes, 2020, p. 68).

A Constituição Federal dispõe, no *caput* do art. 225 (Brasil, 1988), parte da concepção de um direito constitucional ao meio ambiente equilibrado mediante os princípios de uma ideologia antropocêntrica, que disciplina direitos fundamentais de ordem política, social e econômica:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Carta Política (Brasil, 1988) utiliza a expressão “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” instituindo deveres e obrigações de proteção e preservação das entidades públicas e da coletividade, na responsabilidade de sua manutenção em face das gerações presentes e futuras. Há, dessa forma, uma consagração do direito fundamental no mencionado artigo, atrelando em seus alicerces a dignidade da pessoa humana às presentes e futuras gerações e a normatização da ordem jurídica do direito ao meio ambiente, na garantia do desenvolvimento social e sustentável aos indivíduos e à coletividade.

Além da ordem social, princípios da ordem econômica são contemplados no art. 170 (Brasil, 1988) por estes direitos ambientais. O tratamento diferenciado, mencionado no inciso VI do art. 170, demonstra uma preocupação com a proteção ao meio ambiente. Observa-se uma confluência de princípios da ordem econômica da livre iniciativa com a preservação do meio ambiente, sendo este último baliza para o livre exercício. Contempla-se, assim, um diálogo jurídico do direito ambiental que permeia todo o texto em temas fundamentais da Constituição, disciplinando direitos intergeracionais (Nusdeo, 2018, p. 69).

Entretanto, tem-se nesse debate a dificuldade de orientar esses princípios. É neste ponto que se evidenciam arbitragens jurídicas, delicadas de ponderação, nas quais as necessidades das gerações futuras não são evidentes, e equacioná-las torna-se um desafio aos presentes, que lutam pelos mesmos direitos aos recursos ambientais. Vê-se, assim, que não existe hierarquia para respaldar esses direitos fundamentais, e sua institucionalização é apenas uma forma jurídica de normatização e diretriz ao ordenamento que possa impedir arbitrariedades ou retrocessos.

Sobre esses aspectos, Solange Teles Silva (2006, p. 173) menciona a indissociabilidade para a concretização dos demais direitos fundamentais com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo esta matriz dos demais direitos fundamentais presentes na Carta Magna (Brasil, 1988). A autora, então, aborda que essa indissociabilidade está atrelada justamente ao fato de o direito ao meio ambiente ser, por si só, a garantia do direito à vida. Em suas palavras:

[...] o direito à água em quantidade e qualidade adequadas para suprir as necessidades humanas fundamentais, o direito a respirar um ar sadio, o direito a que exista um controle de substâncias que comportem riscos para a qualidade de vida e o meio ambiente, entre outros aspectos a serem salvaguardados para a existência da própria vida.

Como se pode notar, segundo a ótica do antropocentrismo, a natureza não é sujeito de direito fundamental, mas sim objeto de direito fundamental na Constituição brasileira (Brasil, 1988). Ela é a garantia aos demais direitos fundamentais presentes na Carta, uma vez que só exista, necessariamente, para a garantia do direito à vida para, e somente para, os seres humanos e suas futuras gerações.

Entretanto, do ponto de vista hermenêutico, questiona-se que o direito da natureza se faz presente no *caput* do art. 225, e tudo depende da forma interpretativa do ditame constitucional. Portanto, na expressão “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, o direito é transindividual e se espalha para um coletivo indeterminado, cabendo, assim, o próprio direito para a natureza, portanto, sujeita de si mesma (Perra, 2020, p. 417).

Embora a literatura do direito à natureza não esteja literalmente escrita na Carta Magna (Brasil, 1988), como é abordado e reconhecido pelas Constituições vizinhas, o sistema legal do Brasil tem passado por revisão frequente e progredido na maneira como trata a natureza. A questão, todavia, está na forma interpretativa do ordenamento legal em matéria ambiental, visto que “com frequência tendem a tratar de objetivos, princípios, fundamentos e instrumentos sem um grande rigor conceitual que permita diferenciar essas categorias” (Nusdeo, 2018, p. 70).

A ideia mencionada pode ser ilustrada no reconhecimento das Florestas (Amazônica brasileira, Mata Atlântica, a Serra do Mar, Zona Costeira, etc.) como patrimônio nacional, o que levanta a questão sobre o uso da hermenêutica na concepção do direito de tal patrimônio ser competente de reivindicação de direitos (Schiavetti; Moraes, 2020, p. 73). Mais além, pode-se ler no § 1º, I e VII, do art. 225 (Brasil, 1988):

Art. 225. [...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Pode-se observar que existe um reconhecimento da titularidade de direitos à fauna e à flora, sendo ambas tratadas não como coisa ou objeto, mas reconhecendo a obrigação de sua conservação com objetivo de preservação e restauração dos processos ecológicos como forma de manutenção da natureza (El Tasse, 2015, p. 59). Não somente ao reconhecer a obrigação de conservação dos processos ecológicos e sua manutenção tem-se a consecução dos fins almejados pela norma jurídica e, assim, a eficácia na realização da sustentabilidade, oriunda de um olhar axiológico ecocêntrico sobre o ordenamento, basta o reconhecimento de proteção de tais áreas para haver precedente para defendê-las em juízo. E, havendo esse reconhecimento, há de se falar na personalidade jurídica de tais florestas e, assim, da natureza (Schiavetti; Moraes, 2020, p. 73).

Segundo Benjamin (2011, p. 80), a leitura hermenêutica do texto constitucional sobre o meio ambiente tem que ser

[...] baseada na valorização não apenas dos fragmentos ou elementos da natureza, mas do todo e de suas relações recíprocas; um todo que deve ser “ecologicamente equilibrado”, visto, por um lado, como “essencial à sadia qualidade de vida”, e, por outro, como “bem de uso comum do povo”. Numa palavra, o legislador não só autonomizou (= deselementalizou) o meio ambiente, como ainda o descoisificou, atribuindo-lhe, sentido relacional, de caráter ecossistêmico e feição intangível.

Nesse sentido, verifica-se que o meio ambiente é autônomo e sujeito de personalidade própria, e carrega consigo o motivo para a existência dos demais direitos fundamentais da Constituição. Desse modo, fica claro que a tutela transindividual se aplica de maneira extensa, até mesmo à própria natureza ter direito de existir, uma vez que “não há a possibilidade da concretização dos demais direitos fundamentais sem o direito ao meio ambiente” (Silva, 2006, p. 173).

Revela-se, na verdade, que o que existe é a ausência da interpretação legal do texto para o reconhecimento da personalidade jurídica da natureza. A despeito disso, nota-se que o legislador brasileiro tem, sim, evoluído para alcançar esse reconhecimento, assim como seus conterrâneos latinos, ainda que esteja implícito, como a maior parte dos princípios e objetivos nas leis em matéria ambiental.

A efetividade de reconhecer a natureza como sujeito consiste na própria evolução do conhecimento sobre os ecossistemas, seus serviços e limites de resiliência, trazendo para esse contexto uma abordagem tanto do biocentrismo quanto do ecocentrismo: na compreensão do valor intrínseco da natureza e não apenas instrumental; como também da economia ecológica: nos limites biofísicos dos sistemas ecológicos, em outros termos, a conservação dos ecossistemas nos limites saudáveis para a manutenção dos seus serviços e funções ambientais (Nusdeo, 2018, p. 75).

Ainda assim, a personalidade e sua aplicabilidade no direito brasileiro são muito debatidas. Argumentos contrários a essa nova concepção de garantia de personalidade a seres inanimados ou abstratos se sustentam no aspecto epistemológico jurídico. Logo, a pessoa é um conceito unicamente jurídico, portanto não tem relação com as origens das axiologias antropocêntricas ou não antropocêntricas, mas sim do próprio direito. Esses argumentos, no caso, remontam às ideias kantianas compartilhadas, de forma contemporânea, por Norberto Bobbio (1991, p. 27), que qualificou a existência da relação jurídica na correlação de dois sujeitos, possuindo ambos direitos e deveres. E também por Hans Kelsen, que considera inerente à condição de pessoa sua capacidade de possuir direitos e obrigações (*apud* Saux, 2021, p. 81).

Perante esses aspectos, até a coletividade ou as organizações alcançariam a característica de pessoa, mesmo sendo seres fictícios e inanimados, uma vez que partem de uma composição de humanos atrelados sobre obrigações, direitos e responsabilidades, com os demais grupos sociais. Observa-se, assim, a existência da capacidade jurídica como atributo fundamental para a concepção de personalidade.

Apesar de esses argumentos serem um contraponto para a extensão da personalidade da natureza, essas ideias estão ligadas à própria origem de *persona*, que apenas existe porque as normas lhe atribuem direitos e obrigações (Saux, 2021, p. 83). Todavia, conforme Benjamin (2011, p. 83), a axiologia antropocêntrica, que dominou o pensamento ocidental por séculos, considera a natureza como mero objeto de uso humano, sem valor intrínseco ou direitos próprios, e essa concepção não se afasta na filosofia jurídica.

A personalidade da natureza surge no sentido de contrapor a razão kantiana do direito, colocando direitos e deveres nas mãos da própria sociedade, os quais representarão um rio, uma floresta, um berçário marinho etc. A capacidade jurídica pessoal de fato não existe, porém incumbe à sociedade e ao poder público, como estabelece o *caput* do art. 225 da Constituição (Brasil, 1988), a competência de representá-los (Dias, 2000, p. 46). Conforme fundamenta Fredie Didier Jr. (2018, p. 368), “a capacidade de ser parte decorre da garantia de inafastabilidade do Poder Judiciário, prevista no inciso XXXV do art. 5º da CF/1988”.

A própria Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.938/1981 (Brasil, 1981) – define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. A personalidade jurídica da natureza, nesse contexto, é a garantia de que a vida será preservada acima de todos os seres, inclusive dos próprios seres humanos. Não há mais a perspectiva centrada no ser humano, em que apenas uma parte dispõe de direitos e deveres, enquanto a outra não dispõe de nenhum direito. Agora, ambos os sujeitos – os seres humanos e a natureza – detêm direitos e deveres de forma igual. No entanto, o ser humano é considerado pessoa jurídica porque as normas lhe atribuem essa capacidade. Já a natureza é vista como uma entidade de valor intrínseco, com capacidade jurídica para se defender e continuar prestando serviços ecológicos, assegurando a sua própria existência, a dos seres humanos e a de outros sujeitos dependentes dela.

4 Análise das decisões do STF quanto ao reconhecimento da personalidade jurídica da natureza

A Constituição brasileira (Brasil, 1988), diferente das novas Constituições dos países vizinhos, Equador (2008) e Bolívia (2009), não retrata de forma direta o reconhecimento da natureza como sujeito de direito, possui, sim, instrumentos que são capazes de viabilizar uma sustentabilidade múltipla e abrangente, na qual tanto o poder público quanto a sociedade são operadores na tutela do meio ambiente. Contudo, limita-se apenas a essa multiplicidade de sujeitos, não adentrando necessariamente na personalidade da própria natureza ser seu próprio instrumento em si. Logicamente que, na prática, todos, de maneira plural e multicultural, poderão falar pela natureza em sua proteção e resguardo. Entretanto, na teoria, a Constituição (Brasil, 1988) não deixa claro se a natureza é ou não a verdadeira litigante, sendo sujeito de direito com personalidade própria, que, por sua vez, possui o direito em sua essência de existir e de garantir a vida de todos os polos jurídicos, até mesmo dos polos opostos.

Assim, esta segunda parte da pesquisa foi fundamentada nessa incerteza, e, empregando os preceitos axiológicos antropocêntricos e não antropocêntricos, propõe examinar as interpretações atribuídas ao direito fundamental ao meio ambiente pela Suprema Corte brasileira. Além disso, buscará averiguar o reconhecimento ou não da personalidade jurídica da natureza em suas decisões.

Este tópico adotará uma abordagem predominantemente qualitativa para investigar o comportamento decisório do STF em questões ambientais. O desenvolvimento será conduzido através do método de análise de conteúdo, utilizando duas grelhas de categorias¹ (Bardin, 2010, p. 147-149 e 175), que fornecerão um procedimento estruturado para avaliar decisões judiciais e obter resultados mensuráveis e comparáveis, ou seja, as informações extraídas das decisões serão sistematizadas e submetidas a uma análise qualitativa baseada em seu conteúdo.

A metodologia de análise de conteúdo será implementada em três etapas. A primeira é o recorte institucional, selecionando o STF devido à sua função como órgão de cúpula do Poder Judiciário e sua competência para resguardar a Constituição, conforme o art. 102 da Constituição da República (Brasil, 1988). A segunda etapa envolve uma pesquisa jurisprudencial exploratória no sítio eletrônico do STF, utilizando palavras-chave identificadas durante a revisão bibliográfica. A terceira etapa é um recorte objetivo, no qual será escolhida a área conceitual relevante para o problema da pesquisa, investigando a contraposição entre as axiologias antropocêntrica e não antropocêntrica e a aplicação de conceitos ou institutos jurídicos.

O marco inicial da pesquisa é o ano de 1988, correspondente à promulgação da atual Constituição Federal, que estabelece o direito ao meio ambiente saudável como um direito fundamental de terceira geração. O marco final é o ano de 2023, assegurando a atualidade dos dados no momento da pesquisa.

A seleção das decisões foi realizada por meio de pesquisa no sítio eletrônico do STF. Foi acessada a seção “Pesquisa de jurisprudência do STF” e, em seguida, a pesquisa avançada, a fim de selecionar a periodização desejada para o estudo. Foram usadas palavras-chave identificadas durante a revisão bibliográfica e aplicadas no *site* do STF, resultando na obtenção de 48 decisões referentes à amostra total.

É relevante destacar que uma análise similar já foi conduzida por Schiavetti e Moraes (2020, p. 60). O estudo das autoras também revisou os acórdãos por meio das bases virtuais do STF, com o objetivo de identificar o reconhecimento da natureza como sujeito de direito. Foram identificados e analisados por elas, ao todo, 18 acórdãos entre 1988 e 2020, confirmando consistentemente a aplicação dos preceitos axiológicos aqui categorizados. Assim, a presente pesquisa integrará as duas amostras: primeiro, os acórdãos selecionados pelos autores deste trabalho; e, segundo, o resultante da pesquisa das autoras nominadas.

Através da análise de conteúdo bibliográfica foram selecionadas apenas as palavras que retratam as características das axiologias: antropocêntrica e não antropocêntrica. Assim, foram identificadas as seguintes chaves de busca: direito da natureza; direito do meio ambiente; direito da mãe natureza; Pachamama; direito dos animais; personalidade jurídica da natureza; personalidade jurídica do meio ambiente; e meio ambiente equilibrado.² As chaves direito da natureza e meio ambiente equilibrado foram também objeto de busca das pesquisadoras indexadas no sítio de buscas das decisões do STF entre 1988 e 2020 (Schiavetti; Moraes, 2020, p. 71).

Não obstante, é importante salientar que, na base de dados do *site* de pesquisa jurisprudencial do STF, as palavras de busca estão orientadas apenas a trazer o escopo das ementas dos acórdãos. Isso, por sua vez, foi um limitador para o presente trabalho, que se centraliza na totalidade dos discursos e sustentações das decisões dos ministros da Suprema Corte. Além disso, os 18 acórdãos já examinados por Schiavetti e Moraes (2020) foram descartados para evitar a duplicidade de análise. Desse modo, como resultado, 30 decisões foram mantidas para estudo nesta pesquisa.

Para a análise de dados, em princípio, entendeu-se meio ambiente à luz do conceito do art. 3º, I, da Lei 6.938/1981 (Brasil, 1981), que dispõe sobre o “meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Portanto,

¹ Conforme orientado pela autora Laurence Bardin, “a grelha de categorias é oriunda de uma análise temática, trata-se de um recorte projetado sobre os conteúdos. Vincula-se na frequência dos temas extraídos do conjunto dos discursos, considerados como dados segmentáveis e comparáveis (2010, p. 175).

² Empregou-se na base de buscas avançadas do *site* do STF as palavras-chave da seguinte forma: direito da natureza OU direito do meio ambiente OU direito da mãe natureza OU Pachamama OU direito dos animais OU personalidade jurídica da natureza OU personalidade jurídica do meio ambiente OU meio ambiente equilibrado, utilizando-se de operadores E/OU alternativamente.

a fauna e a flora são os elementos que se correlacionam de maneira argumentativa entre os direitos dos animais e o direito do meio ambiente, sendo este último “equilibrado” em todas as suas formas na manutenção da vida.

Já para a identificação dos discursos antropocêntricos e não antropocêntricos, foram delimitadas duas grelhas de categorias na pesquisa dos textos dos acórdãos: (i) partes que mencionam, direta ou indiretamente, o antropocentrismo mitigado; (ii) partes que mencionam, direta ou indiretamente, o biocentrismo ou ecocentrismo. Essas categorias foram identificadas durante a leitura dos votos e na busca das palavras-chave dentro dos textos.

Em sequência, considerando a amostra total dos 30 acórdãos encontrados, analisou-se que 17 dessas decisões possuem, categoricamente, a visão antropocêntrica mitigada. Em outras 8, a temática perpassa a proteção do meio ambiente e são geralmente associadas a outros direitos fundamentais, ou a temas de outros assuntos, e não se aprofundam muito nas concepções interpretativas do meio ambiente no ordenamento jurídico. Todavia, ainda estruturam seus discursos no viés da natureza não possuir valor intrínseco, sendo apenas um apêndice para a manutenção de outros direitos. Por fim, 5 decisões restantes fazem menções indiretas aos valores biocêntricos e ecocêntricos.

Nesse sentido, com base nas explicações relacionadas anteriormente, observa-se que há uma tendência conservadora da axiologia antropocêntrica mitigada nas interpretações vinculadas ao meio ambiente equilibrado pela jurisprudência do STF, conforme também indicado em pesquisa realizada pelas autoras Schiavetti e Moraes (2020).

No tema das decisões e discussões ambientais, 11 das 17 decisões que respaldam a axiologia antropocêntrica mitigada versam sobre a competência concorrente dos entes públicos em legislar ou executar sobre direito do meio ambiente, relacionadas a interesses e atividades regionais. Ademais, 2 decisões das 17 mencionadas são sobre o mesmo tema e fatos apontados, possuindo ambas a mesma decisão. Entretanto, no contexto do critério categórico utilizado, todas demonstram entendimento comum vinculado à axiologia antropocêntrica mitigada. A seguir, serão destacadas as principais recorrentes na sua maioria.

De início, tem-se uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.996 –, que objetiva sobre a possibilidade de a Lei 289/2015 (Brasil, 2015), do Estado do Amazonas, proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes. Em que pese a matéria discutida sobre a competência concorrente do Estado e da Federação, a Suprema Corte deixa clara sua interpretação quanto ao meio ambiente e a especial atenção que deu o legislador constituinte perante o tema. No voto, o ministro relator preceitua que o art. 225 do texto constitucional “possui um regime jurídico especial que exorbita o direito comum” e que, por sua vez, é considerado patrimônio comum de toda humanidade na garantia das gerações futuras, sendo, assim, um direito humano fundamental de 3ª geração, que encampa a proteção aos interesses da coletividade “em face da afetação de certo bem a uma finalidade individual” (STF, 2020, p. 10).

A princípio, o STF respalda a natureza e sua proteção somente voltado aos direitos fundamentais humanos de 3ª geração. Cria-se a ideia de uma proteção que, na sua origem, está voltada aos direitos humanos, mas, na sua essência, coloca a proteção aos encargos da coletividade, acima do individual, algo que resvala nos valores biocêntricos e ecocêntricos, ao não definir o que comporia essa coletividade. Dentro do mesmo prisma de apreciação, vejam-se alguns trechos mencionados nas demais ações.

A ADI 708, que aborda a não destinação dos recursos ao Fundo Clima, também se utiliza dos mesmos argumentos ao considerar “a existência de uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a efetivação de outros direitos humanos, bem como o impacto da degradação ambiental e dos efeitos adversos das mudanças climáticas na fruição de direitos humanos” (Brasil, 2022, p. 42). Por sua vez, na ADI 5.547, há uma condicionante no mesmo ponto interpretativo que afirma que “o direito à integridade do meio ambiente prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos” (Brasil, 2020, p. 19), sendo um “típico direito de terceira geração que assiste, de modo indeterminado, a todo o gênero humano, subjetivamente” (Brasil, 2020, p. 17). Essa mesma abordagem argumentativa é observada na ADI 6.957, que destaca a “relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a efetivação de outros direitos humanos” (Brasil, 2023, p. 19). Alinhado a esse pensamento, o ARE 1.399.685 AgR fundamenta a necessidade de “proteção legislativa interna e de adesão aos

pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual” (Brasil, 2023, p. 17).

Tanto o ARE 1.279.910 AgR quanto o ARE 748.206 AgR-2ºjulg. compartilham a perspectiva de que o equilíbrio do meio ambiente está intimamente ligado à manutenção da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar dos seres humanos. A jurisprudência mencionada pelo relator no ARE 1.279.910 AgR enfatiza que o meio natural da fauna e da flora é considerado patrimônio da espécie humana e, portanto, deve ser protegido como um bem essencial, não como uma entidade viva (Brasil, 2021, p. 11). Da mesma forma, no caso do ARE 748.206 AgR-2ºjulg, o ministro relator concorda com seus colegas de que o direito à integridade do meio ambiente é um direito coletivo, dentro do contexto de afirmação dos direitos humanos. Assim, ambos os julgamentos destacam que o coletivo se refere aos seres humanos, e não ao meio ambiente em sua totalidade (Brasil, 2022, p. 10).

Por fim, o reiterado recorte do Ministro Alexandre de Moraes, no qual afirma que meio ambiente é “considerado patrimônio comum de toda a humanidade para garantia de sua integral proteção”. Retirado do RE 926.944 AgR-AgR (Brasil, 2022, p. 21) e da ADI 6.672 (Brasil, 2021, p. 35), deixa claro que a manutenção da natureza se destina à integridade dos direitos humanos.

Em sequência, destacam-se duas ações: a ADPF 656 MC, que versa sobre entrada, registro e liberação de novos agrotóxicos no Brasil sem exame técnico científico da possível nocividade dos produtos, e a ADI 5.977, que trata sobre a competência legislativa do Estado de dispor sobre coleta de animais, restringindo a caça de controle e vedando a caça científica. Faz-se a junção de ambas as ações para pontuar sobre o posicionamento, às vezes antagônico, do STF diante da proteção do meio ambiente e da saúde humana. Ao mesmo tempo que, na primeira, há uma preocupação maior com o uso de agrotóxicos que afetam a saúde humana, deixando, porém, fauna e flora em segundo plano; na segunda, a preocupação com o abate e a coleta de animais invasores nocivos ao meio ambiente local está voltada exclusivamente à fauna e à flora do meio ambiente e à garantia do seu *status quo* (Brasil, 2020, p. 17).

Frísase que, na ADPF 656 MC, a saúde ambiental direciona-se, em primeiro lugar, à saúde pública humana e às influências que o meio ambiente natural e antrópico pode provocar na vida do ser humano (Brasil, 2020, p. 2), logo, este se mantém sobressalente ao se comparar com a natureza. Mais adiante, o ministro relator reitera o posicionamento antropocêntrico mitigado sobre a natureza, no qual esta é observada como patrimônio da humanidade, em que meio ambiente é palco da promoção do homem todo e de todos os homens (Brasil, 2020, p. 19).

O mesmo posicionamento é recorrente em outras decisões. Na ADI 6.421 MC, a menção do direito ao meio ambiente vem também a reboque do direito à saúde, por exemplo, a concepção sobre o desenvolvimento sustentável: “crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras” (Brasil, 2020, p. 85).

As decisões judiciais supramencionadas revelam uma convergência quanto à importância da saúde humana e da sociedade coletiva no contexto da proteção do meio ambiente. Na ADI 6.808, por exemplo, menciona-se o princípio da precaução, que enfatiza a necessidade de proteger a existência humana e garantir o respeito à saúde e à integridade física, considerando tanto o indivíduo quanto a sociedade na totalidade (Brasil, 2022, p. 113). De maneira similar, nas ADPFs 748 MC, 748 e 749, é notável a referência ao “justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia”, conforme mencionado pelo Ministro Celso de Mello, destacando que esse equilíbrio é inafastável no direito fundamental da preservação do meio ambiente, visto por ele como um “bem de uso comum da generalidade das pessoas”, com proteção intergeracional (Brasil, 2020, p. 32). No tocante à SL 1.425 AgR, mais uma vez ressalta-se a conexão entre a saúde pública e a saúde humana, considerando os fatores do meio ambiente natural e antrópico que a influenciam e condicionam, visando melhorar a qualidade de vida dos seres humanos (Brasil, 2021, p. 13). Essas decisões deixam claro que o equilíbrio do meio ambiente está mais diretamente relacionado à saúde humana do que ao meio ambiente como um todo.

Em outra perspectiva interpretativa, conforme mencionado previamente, 5 das 30 decisões abordaram as axiologias biocêntrica e ecocêntrica, algumas das quais geram até mesmo dissonância em relação à postura recorrente adotada pelo STF diante da hermenêutica interpretativa constitucional.

Primeiro, destaca-se o Agravo Regimental interposto em face de decisão que indeferiu a ordem do HC 188.693 AgR, que aborda a extração ilegal de palmito juçara em uma unidade de conservação. Nessa decisão, o relator Ministro Alexandre de Moraes faz uma ressalva quanto à definição de meio ambiente, socorrendo o direito às noções de ecologia, “que conceitua a biosfera como constituída pelo conjunto do solo, da água e do ar existente no globo terrestre e regente das condições necessárias à vida”. Não somente fundamenta que “a necessidade de preservação dos recursos naturais e, conseqüentemente, a manutenção do equilíbrio mínimo necessário ao meio ambiente estarão sempre a exigir uma adaptação dos conceitos tradicionais do direito”, como deixa clara a necessidade de adaptação do direito brasileiro para uma possível mudança dos seus valores axiológicos costumeiros, os quais podem se voltar às correntes não antropocêntricas, sendo, talvez, o reconhecimento da natureza como sujeito para a manutenção do equilíbrio essencial dos serviços ecológicos (Brasil, 2020, p. 10).

Na ADI 5.995/RJ, o Ministro Luiz Fux esclarece, em seu voto, que a tendência do STF tem sido uma abordagem antropocêntrica mitigada, no que ele mesmo sustenta como a chamada “opulência ecológica constitucional”, ou seja, a relativização do antropocentrismo kantiano (Brasil, 2021, p. 105). Em seguida, menciona encontrar fundamento para as posições do STF com base na doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, que propõem a possibilidade de uma releitura da Constituição nos moldes de uma filosofia mais voltada ao biocentrismo ou ecocentrismo. Os autores enfatizam que a Constituição expressa a tutela da função ecológica da flora e da fauna e contempla uma proteção integrada dos recursos naturais e da própria natureza em si. “Dessa forma, ao que parece, a ordem constitucional está a reconhecer a vida do animal não humano e a natureza em geral como um fim em si mesmo, de modo a superar ou ao menos relativizar o antropocentrismo kantiano” (Brasil, 2021, p. 105, 111). De maneira semelhante, na ADPF 640 MC-Ref, o relator Ministro Gilmar Mendes também se baseia nos mesmos autores ao argumentar que a Constituição também reconhece outras formas de vida como um bem jurídico concorrente e interdependente, a ser protegido como um fim em si (Brasil, 2021, p. 16). Essas referências aos autores e suas abordagens sugerem uma possível evolução na compreensão do papel da natureza e das demais formas de vida no âmbito do direito constitucional por parte do STF.

No mesmo sentido dispõe a Ministra Cármen Lúcia na ADI 4.970, no qual, ao citar seu colega decano Ministro Luiz Fux, reconhece a natureza como ente plural, sendo o homem produto dela, e não proprietário. Portanto, há o reconhecimento dessa entidade como ser dotado de direitos que regem a vida em sua essência, ponto de vista que se aproxima muito dos valores biocêntricos ou ecocêntricos (STF, 2021, p. 19).

Por fim, na ADI 5.447, em que se aborda um tema da suspensão do período de defeso da atividade pesqueira, o ministro relator faz menção à doutrina de Édís Milaré sobre a invocação do princípio da precaução e os efeitos da falta da informação científica “sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais, ou a proteção vegetal que possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido”. Observa-se que o autor incluiu todos os sujeitos de direito, inclusive a natureza, ao mencionar a proteção vegetal e o direito animal e os seres humanos (Brasil, 2020, p. 12).

5 Considerações finais

A Carta Política do Brasil (1988) foi palco de admiração quanto à amplitude da proteção constitucional ao meio ambiente em 1988, sendo uma constituição à frente de seu tempo, que naquele momento político se fez internacionalmente presente na abordagem e no vínculo com os pactos e tratados internacionais protetivos desse direito fundamental de 3ª geração. Entretanto, sua interpretação, ainda que pese a evolução lenta do direito, continua sendo predominantemente utilitarista, “refletindo, dentro dos processos de afirmação dos direitos humanos” (Brasil, ADPF 656 MC, 2020, p. 12), na manutenção da natureza apenas como objeto para a garantia das presentes e futuras gerações.

Diante desse escopo, o texto constitucional ainda se faz admirável quanto a sua legitimidade de inovação. Entretanto, apesar dos avanços nos julgados e fundamentações jurídicas do STF, ainda há, na sua maioria, características axiológicas do antropocentrismo mitigado, desde a fundamentação da Constituição de 1988 (Brasil).

Do ponto de vista biocêntrico, a redefinição de justiça é algo que precisa ser reavaliado. Como aborda Gudynas (2019, p. 190), a posição que predomina no entendimento de justiça está imbricada apenas em assuntos entre

humanos, portanto dentro do escopo da axiologia antropocêntrica. Desse modo, “não são explorados, por exemplo, os valores intrínsecos ou os direitos da natureza” (Gudynas, 2019, p. 193).

Assim, na interpretação de Gudynas (2019, p. 195), a “justiça se mercantiliza” crendo que tudo é passível de compensação econômica para mitigação ou solução de problemas ambientais.

A manutenção de uma justiça que se apoia em preceitos antropocêntricos não oferece soluções concretas para o contexto multicultural que a proteção ao meio ambiente possui. “Não oferece espaços substantivos para uma ética do valor próprio” (Gudynas, 2019, p. 195), no qual rompa com o antropocentrismo e possa incorporar os valores intrínsecos, integrando o não humano ao pleito e, assim, os direitos da natureza.

É bem verdade que existem iniciativas pontuais da jurisprudência que incentivam ou resvalam na mudança desse posicionamento histórico utilitarista. O reconhecimento de valores próprios da natureza tem como intuito o equilíbrio das justiças, a justiça ecológica, trabalhando junto à familiarizada justiça ambiental.

A distinção entre ambas as justiças e sua colaboração são defendidas por alguns autores que entendem que a justiça ecológica é uma complementação da justiça ambiental, trazendo em seu escopo uma preocupação além do que meramente a vida dos seres humanos e suas gerações futuras, mas de toda a vida em si (Gudynas, 2019, p. 197).

Para isso, a presente pesquisa investigou, no sítio das decisões da Suprema Corte Federal, os acórdãos e a apreciação do direito ao meio ambiente por parte dos ministros do STF, no período de 1988 a 2023, indexadas com palavras-chave específicas extraídas da literatura bibliográfica.

É importante salientar que, mesmo com alguns apontamentos por parte da Suprema Corte que revisitam a vanguarda na interpretação do direito da natureza, ainda assim a realidade hoje reconhecida pelos países andinos e outros países no mundo não se faz presente na jurisprudência brasileira, mesmo que o texto constitucional possa ser interpretado de forma contrária. Não obstante, para além das decisões e dos posicionamentos do STF, verifica-se, como apontam os autores bibliográficos deste artigo, a concretização urgente e necessária da evolução do direito brasileiro na superação da axiologia antropocêntrica e suas derivações, e a abertura para novos valores que propiciem e saúdem a vida e todos os seus sujeitos, inclusive a própria natureza.

6 Referências

ACOSTA, Alberto. Hacia la Declaración Universal de los Derechos de la Naturaleza: reflexiones para la acción. *Revista da AFESE*, Quito, v. 54, n. 54, p. 11-32, ago. 2010. Disponível em: <https://www.afese.com/img/revistas/revista54/ddnatura.pdf>. Acesso em: 21 out. 2022.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Ed. rev. e actual. Lisboa: Edições 70, 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 31, n. 1, p. 79-96, jan. 2011.

BOBBIO, Norberto. *Teoría general del derecho*. Madrid: Debate, 1991.

BOCKORNI, Beatriz Rodrigues Silva; GOMES, Almiralva Ferraz. A amostragem em *snowball* (bola de neve) em uma pesquisa qualitativa no campo da administração. *Revista de Ciências Empresariais da Unipar*, Umuarama, v. 22, n. 1, p. 105-117, jan./jun. 2021.

BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia*. 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 4 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 8 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.355/RJ*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual 4.341/2004, do Rio de Janeiro. Obrigação das empresas de fibrocimentos pelos danos causados à saúde dos trabalhadores. Exercício legítimo da competência dos estados para suplementarem a legislação federal. Arguição julgada improcedente. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria. Relator: Min. Edson Fachin, 16 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur438444/false>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.970/DF*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Conversão da Medida Provisória n. 462/2009 na Lei n. 12.058/2009, pela qual acrescentado o § 7º do art. 18 da Lei n. 9.636/1998. Ausência de pertinência temática de emenda parlamentar. Lei promulgada antes do julgamento da ADI n. 5.127. Inexistência de inconstitucionalidade formal. Cessão de uso de espaços ambientais contíguos a imóveis da união afetados ao regime de aforamento ou ocupação. Exigência de cumprimento de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. Requerente: Procurador-Geral da República. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 22 de setembro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur453072/false>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE*. Processo objetivo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. Vaquejada. Manifestação cultural. Animais. Crueldade manifesta. Preservação da fauna e da flora. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio, 27 de abril de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.447/DF*. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Suspensão do período de defeso da pesca por ato do Executivo. Ameaça à fauna brasileira, à segurança alimentar e à pesca artesanal. Requerente: Presidente da República. Relator: Min. Roberto Barroso, 7 de agosto de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429107/false>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.475/AP*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Inc. IV e § 7º do art. 12 da Lei Complementar n. 5/1994 do Amapá, alterada pela Lei complementar estadual n. 70/2012. Licença ambiental única. Dispensa de obtenção das licenças prévias, de instalação e de operação, estabelecidas pelo Conama (inc. I do art. 8º da Lei n. 6.938/1981). Ofensa à competência da União para editar normas gerais sobre proteção do meio ambiente. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inc. IV e do § 7º do art. 12 da Lei complementar n. 5/1994 do Amapá, alterada pela Lei Complementar estadual n. 70/2012. Requerente: Procurador-Geral da República. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 3 de junho de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425818/false>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.547/DF*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Resolução Conama nº 458/2013. Cabimento. Ofensa direta. Ato normativo primário, geral e abstrato. Proteção do meio ambiente. Direito fundamental. Princípios da proteção e da precaução. Função socioambiental da propriedade. Proibição do retrocesso. Princípios da prevenção e da precaução. Inexistência de ofensa. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Edson Fachin, 6 de outubro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433144/false>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.977/SP*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Proteção da fauna. Lei 16.784/2018 do Estado de São Paulo. Proibição da caça sob qualquer pretexto. Competência legislativa concorrente para dispor sobre caça (CF, art. 24, VI). Restrição da caça de controle. Vedação da caça científica. Procedência parcial do pedido. Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 13 de agosto de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429271/false>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.995/RJ*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 7.814, de 15 de dezembro de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a proibição, no Estado, da utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes. Competência da União para legislar sobre normas gerais. Usurpação de competência da União. Limitações à comercialização dos produtos derivados dessas atividades no Estado do Rio de Janeiro. Restrição ao mercado interestadual. Requerente: Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC. Relator: Min. Gilmar Mendes, 20 de outubro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur454665/false>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.996/AM*. Constitucional. Federalismo e respeito às regras de distribuição de competência. Lei estadual 289/2015 do estado do Amazonas. Proibição do uso de animais para o desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes. Competência legislativa concorrente do estado em matéria de proteção ambiental (art. 24, VI, CF). Norma estadual ambiental mais protetiva, se comparada com a legislação federal sobre a matéria. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência precedentes. Improcedência da ação. Requerente: Assoc. Brasil da Ind. Higiene Pessoal Perf. e Cosméticos. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 30 de abril de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur423026/false>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.018/RJ*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Legitimidade *ad causam* da Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Petróleo – ABEDA. Lei n. 7.913/2018 do Estado do Rio de Janeiro. Massa asfáltica. Pneus borrachas. Alegação de usurpação de competência privativa da União para regulamentar, por intermédio da Agência Nacional do Petróleo – ANP, a indústria do petróleo, gás natural e seus derivados. Competência legislativa concorrente dos entes menores. Improcedente. Requerente: Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Asfaltos. Relator: Min. Edson Fachin, 30 de março de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur461545/false>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.421/DF*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Responsabilidade civil e administrativa de agentes públicos. Atos relacionados à pandemia de Covid-19. Medida Provisória nº 966/2020. Deferimento parcial da cautelar. Requerente: Rede Sustentabilidade. Relator: Min. Roberto Barroso, 12 de novembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436268/false>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.650/SC*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ambiental. §§ 1º, 2º e 3º do art. 29 da Lei n. 14.675, de 13.4.2009, alterada pela Lei n. 17.893, de 23.1.2020, de Santa Catarina. Dispensa e simplificação do licenciamento ambiental para atividades de lavra a céu aberto. Ofensa à competência da união para editar normas gerais sobre proteção do meio ambiente. Ação julgada procedente. Requerente: Procurador-Geral da República. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 5 de maio de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur445767/false>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.672/RR*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Federalismo e respeito às regras de distribuição de competência legislativa. Lei estadual que simplifica licenciamento ambiental para atividades de lavra garimpeira, inclusive com uso de mercúrio. Invasão da competência da união para editar normas gerais sobre proteção ambiental. Competência privativa da união para legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais. Inconstitucionalidade. Requerente: Rede Sustentabilidade. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 22 de setembro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur453074/false>. Acesso em: 2 mar. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.808/DF*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 6º e 11-A da Lei n. 11.598/2007, alterados pelo art. 2º da Medida Provisória n. 1.040/2021. Conversão da Medida Provisória n. 1.040/2021 na Lei n. 14.195/2021. Inexistência de alteração substancial das normas impugnadas. Ausência de prejuízo pelo não aditamento tempestivo da petição inicial. Conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito. Procedimento automático e simplificado de emissão de alvará de funcionamento e licenças

ambientais para atividade de risco médio no sistema de integração Redesim. Vedação de coleta de dados adicionais pelo órgão responsável à realizada no sistema Redesim para a emissão das licenças e alvarás para funcionamento de empreendimentos ambientais. Ação direta julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à constituição. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 14 de julho de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur467360/false>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.903/AL*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sistema de distribuição de competências normativas. Constituição do Estado de Alagoas. Lei local n. 5.017/1988. Instalação de usinas nucleares. Depósito de resíduos atômicos. Guarda de lixo considerado atômico e de química letal. Vedações. Transporte de material radioativo e de química letal. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Nunes Marques, 26 de outubro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur468701/false>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.957/PB*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 11.422/2019 do Estado da Paraíba. Criação da área de proteção ambiental da praia de Jacarapé. Alegação de inconstitucionalidade por ofensa à regra constitucional de repartição de competências federativas Pedido julgado improcedente. Requerente: Governador do Estado da Paraíba. Relator: Min. Edson Fachin, 6 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur474285/false>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Interno 1.314.117/RJ*. Agravo Interno. Recurso extraordinário com agravo. Implementação de políticas públicas. Manutenção de via pública. Acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência do STF. Requerente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 7 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur458603/false>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Interno na Suspensão de Liminar 1.425/DF*. Agravo Interno na Suspensão de Liminar. Ação Civil Pública. Decisão que suspende a autorização de importação de camarões da Argentina. Alegado risco de lesão à ordem econômica. Ocorrência. Decisão administrativa tecnicamente fundamentada. Precedente. Suspensão que se julga procedente. Agravo a que se nega provimento. Requerente: Associação Brasileira de Criadores de Camarão. Relator: Min. Luiz Fux, 2 de junho de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur447571/false>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo 748.206/SC*. Segundo Julgamento no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário. Decisão em conformidade com a jurisprudência da Corte. Lei Municipal n. 1.382/2000. Imposição de restrição ao uso do herbicida à base de 2.4 – D. Competência municipal supletiva para legislar. Interesse local. Tese fixada em sede de Repercussão Geral no RE 586.224/SP. 6. Negado provimento ao Agravo Regimental. Requerente: Dow Agrosociences Industrial Ltda. Relator: Min. Celso de Mello, 18 de março de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur461025/false>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo 1.279.910/SE*. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo. Interposição em 04.02.2021. Ação Civil Pública. Meio ambiente. Saneamento básico. Lançamento de esgoto em mananciais do município. Incidência das súmulas 279, 284 e 636 do STF. Alegada afronta ao princípio da separação de poderes. Improcedência. Precedentes. Requerente: Companhia de Saneamento de Sergipe Deso. Relator: Min. Edson Fachin, 24 de maio de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446853/false>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo 1.399.685/GO*. Agravo interno. Recurso extraordinário com agravo. Fundamentação a respeito da repercussão geral. Recuperação de área degradada em decorrência de obra pública. Reparação ambiental como direito fundamental indisponível. Imperatividade do dever de reparação dos danos ao meio ambiente. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STF. Requerente: Agência Goiana de Transportes e Obras. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 23

de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur474892/false>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Habeas Corpus 188.693/DF*. Crime de dano direto ou indireto a unidades de conservação. Princípio da insignificância. Negado provimento. Agte.(s) Eleandro Cesar Franca. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 17 de setembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur431523/false>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 640/DF*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Decisões de órgãos judiciais e administrativos que autorizam o abate de animais apreendidos em situações de maus-tratos. Art. 12 da Lei 9.868/99. Declaração da ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§ 1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, que violem as normas constitucionais relativas à proteção da fauna e à proibição da submissão dos animais à crueldade. Procedência da ação, nos termos da inicial. Requerente: Partido Republicano da Ordem Social – PROS. Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur457885/false>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708/DF*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Fundo clima. Não destinação dos recursos voltados à mitigação das mudanças climáticas. Inconstitucionalidade. Violação a compromissos internacionais. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Relator: Min. Roberto Barroso, 28 de setembro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur470395/false>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 748/DF*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Afronta ao art. 225 da Constituição da República. Resolução Conama nº 500/2020. Revogação das Resoluções 84/2001, 302/2002 e 303/2002. Licenciamento de empreendimentos de irrigação. Parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais e regime de uso do entorno. Parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente em geral. Supressão de marcos regulatórios ambientais. Retrocesso socioambiental. Procedência. Resolução Conama nº 499/2020. Coprocessamento de resíduos em fornos rotativos de produção de clínquer. Compatibilidade constitucional com os parâmetros normativos. Improcedência quanto ao ponto. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Relatora: Min. Rosa Weber, 5 de agosto de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur467643/false>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 749/DF*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Afronta ao art. 225 da Constituição da República. Resolução Conama nº 500/2020. Revogação das Resoluções 84/2001, 302/2002 e 303/2002. Licenciamento de empreendimentos de irrigação. Parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais e regime de uso do entorno. Parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente em geral. Supressão de marcos regulatórios ambientais. Retrocesso socioambiental. Procedência. Resolução Conama nº 499/2020. Coprocessamento de resíduos em fornos rotativos de produção de clínquer. Compatibilidade constitucional com os parâmetros normativos. Improcedência quanto ao ponto. Requerente: Rede Sustentabilidade. Relatora: Min. Rosa Weber, 10 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur458045/false>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 656/DF*. Ação de descumprimento de preceito fundamental. Medida cautelar. Portaria 43/2020 da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Prazos para aprovação tácita de uso de agrotóxicos, fertilizantes e outros químicos. Entrada, registro e liberação de novos agrotóxicos no Brasil, sem exame da possível nocividade dos produtos. Cautelar deferida. Requerente: Rede Sustentabilidade. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 31 de agosto de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur430102/false>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1.365.684/TO*. Agravo interno. Recurso extraordinário. Implementação de políticas públicas. Ação civil pública que visa a minimizar a fila de espera para a realização dos serviços de exames e procedimentos cirúrgicos oncológicos, impondo obrigação do estado no que pertine à avaliação, ao controle e à triagem de pacientes para fixação de cronograma de atendimento. Acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência do STF. Recorrente: Ministério Público do Estado do Tocantins. Relatora: Min. Rosa Weber, 13 de agosto de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur450796/false>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 607.109/PR*. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito Tributário Ambiental. Artigos 47 e 48 da Lei federal 11.196/2005. Possibilidade de apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis. Coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo da contribuição ao PIS/Cofins. Dualidade de alíquotas. Prejuízos econômicos ao contribuinte industrial dedicado à reciclagem. Inconstitucionalidade de tratamento tributário prejudicial à indústria de reciclagem. Possibilidade concreta de os créditos fiscais superarem o valor do PIS/Cofins recolhido na etapa anterior da cadeia de produção. Fixação da tese: "São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis". Recurso extraordinário provido. Recorrente: Sulina Embalagens Ltda. Recorrido: União. Relatora: Min. Rosa Weber, 13 de agosto de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur450796/false>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 926.944/SP*. Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Direito Ambiental. Ação civil pública. Vedação às provas de laço. Princípio da precaução. Aplicação inapropriada. Legislação atual, Lei nº 13.873/19, que não conflita com o art. 225, § 7º, da Constituição Federal. Agravo ao qual se nega provimento. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Dias Toffoli, 18 de maio de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur464474/false>. Acesso em: 2 mar. 2023.

D'EAUBONNE, Françoise. *Le féminisme ou la mort*. Paris: P. Horay, 1974.

DALLA ROSA, Luís Carlos. Bem viver e terra sem males: a cosmologia dos povos indígenas como uma epistemologia educativa de decolonialidade. *Educação*, Porto Alegre, v. 42, n. 2, p. 298-307, nov. 2019.

DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1.

EL TASSE, Adel. O atraso brasileiro no reconhecimento da condição de sujeitos de direitos aos animais. *Revista CEJ*, Brasília, v. XIX, n. 66, p. 57-63, maio/ago. 2015.

EQUADOR. *Constitucion dela República del Ecuador 2008*. 2008. Disponível em: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 7 ago. 2022.

FERREIRA, Marcilene Aparecida. Pacha Mama: os direitos da natureza e o novo constitucionalismo na América Latina. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 4, n. 3, p. 400-423, jan./abr. 2013.

GORDON, Gwendolyn J. Environmental Personhood. *Columbia Journal of Environmental Law*, New York, v. 43, n. 1, p. 49-91, 2018.

GUDYNAS, Eduardo. Cidadania ambiental e metacidadanias ecológicas, revisão e alternativas na América Latina. *Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente*, Curitiba, n. 19, p. 53-72, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/13954/10885>. Acesso em: 6 maio 2022.

GUDYNAS, Eduardo. *Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais*. São Paulo: Elefante, 2019.

LE BOT, Yvon. *Comandante Marcos: sonho zapatista*. Barcelona: Anagrama, 1997.

- LOVELOCK, James E. Hands up for the Gaia hypothesis. *Nature*, [s. l.], v. 344, p. 100-102, mar. 1990. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/344100a0>. Acesso em: 12 ago. 2022.
- NEME, Eliana Franco. *O conteúdo da proibição contra a crueldade com os animais na Constituição Federal*. 2004. 201 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2004.
- NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. *Direito ambiental & economia*. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2018.
- PERRA, Livio. Protezione ambientale: abbandono dell'antropocentrismo giuridico e evoluzione del Diritto. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 121, p. 455-475, dez. 2020. Disponível em: <https://orcid.org/0000-0002-1045-1206>. Acesso em: 12 abr. 2024.
- ROCKSTRÖM, Johan *et al.* Planetary boundaries: exploring the safe operating space for humanity. *Ecology and Society*, Dedham, v. 14, n. 2, dez. 2009. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/26268316>. Acesso em: 12 abr. 2024.
- SAUX, Edgardo Ignacio. Personificação dos animais: um debate necessário sobre o alcance de categorias jurídicas estruturais. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade – REDES*, Canoas, v. 9, n. 3, p. 75-90, out. 2021. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/9200>. Acesso em: 12 abr. 2024.
- SCHIAVETTI, Mariana Bruck de Moraes Ponna; MORAES, Maria Eugênia Bruck de. Até onde vai o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 3, p. 57-80, dez. 2020.
- SCHWEITZER, Albert. *Reverence for life*. New York, Evanston and London: Harper & Row Publishers Incorporated, 1969. v. 1.
- SILVA, Solange Teles. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito*, Porto Alegre, n. 6. p. 169-188, set. 2006.
- SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo/Porto Alegre: Martins Fontes, 2004.
- SOLOW, Robert. Sustainability: an economist's perspective. In: DORFMAN, R.; DORFMAN, N. S. *Economics of the environment: selected readings*. 3. ed. New York: Norton, 1993.
- SUESS, Paulo. Elementos para a busca do bem viver (sumakkawsay) para todos e sempre. Brasília, 2 dez. 2010. Disponível em: <https://cimi.org.br/2010/12/elementos-para-a-busca-do-bem-viver-sumak-kawsay-para-todos-e-sempre/>. Acesso em: 2 set. 2022.
- VEIGA, J. E. D. *Para entender o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Editora 34, 2015. v. 1.
- WEISS, Edith Brown. Global environmental change and international law. *Global Environmental Change*, [s. l.], v. 2, n. 3, p. 250-256, set. 1992.